



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.273 - SP
(2013/0161283-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MAZZER
PAULO ROGÉRIO BENACI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 258 do RISTJ, *"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."*

II - **In casu**, a decisão objeto do primeiro recurso de agravo regimental foi disponibilizada em 18/3/2015 (quarta-feira) e considerada publicada em 19/3/2015 (quinta-feira). O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 27/3/2015 (sexta-feira), quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal, sendo, pois, manifesta a intempestividade.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.273 - SP
(2013/0161283-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ APARECIDO FERREIRA, em face de decisão proferida à fl. 3.494, que não conheceu do recurso de agravo regimental em virtude de sua **intempestividade**, sob os seguintes fundamentos:

"O presente agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

*De acordo com o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator poderá, **no prazo de cinco dias**, requerer a apresentação do feito em mesa, para que o órgão colegiado competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão monocrática.*

A r.decisão ora agravada foi disponibilizada em 18/3/2015 e considerada publicada em 19/3/2015 (fl. 3451). O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 27/3/2015 (fls. 2905 e 2928), quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal, sendo, pois, manifesta a intempestividade.

*Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente intempestivo."*

Em suas razões, sustenta o agravante que o agravo regimental outrora interposto seria tempestivo, uma vez que, *"conforme se depreende do incluso documento, a r. decisão que negou seguimento ao agravo foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/03/2015; portanto, considera-se publicada em 20/03/2015 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, que se deu no dia 23/03/2015 (segunda-feira); encerrou-se o prazo, desta forma, em 27/03/2015, data em que foi interposto o agravo"* (fl. 3.521).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.273 - SP
(2013/0161283-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 258 do RISTJ, "*A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*"

II - **In casu**, a decisão objeto do primeiro recurso de agrado regimental foi disponibilizada em 18/3/2015 (quarta-feira) e considerada publicada em 19/3/2015 (quinta-feira). O agrado regimental, contudo, somente foi interposto em 27/3/2015 (sexta-feira), quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal, sendo, pois, manifesta a intimpetividade.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, como consignado às fls. 3.494, a decisão objeto do primeiro recurso de agrado regimental "*foi disponibilizada em 18/3/2015 e considerada publicada em 19/3/2015 (fl. 3451). O agrado regimental, contudo, somente foi interposto em 27/3/2015 (fls. 2905 e 2928), quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal, sendo, pois, manifesta a intimpetividade.*"

Ressalte-se, ainda, **que tais informações são atestadas pela certidão de fl. 3.451**, razão pela qual não merece prosperar o argumento do agravante de que a decisão atacada pelo regimental intimpetivo foi disponibilizada no DJe em 19/3/2015 e publicada somente em 20/3/2015. Ademais, o documento que, segundo o agravante, atestaria tal tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não seja apto a comprovar a publicação ora em análise por não configurar documento oficial, traz a informação em seu bojo de que a publicação do **decisum** objeto do primeiro regimental se deu em 19/3/2015 (fl. 3.527).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0161283-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 342.273 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008105822007 00081058220078260272 1812007 20110000005272 20110000071753
2720120070081051 8105822007 81058220078260272 86407 8642007 990104106010

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANO RIBERTI
ADVOGADOS	: FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO	: ACÁCIO APARECIDO BENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS MAZZER PAULO ROGÉRIO BENACI
AGRAVANTE	: AMANDA TEODORO GOMES BRITO
ADVOGADOS	: LUÍS EUGÊNIO BARDUCCO PATRÍCIA NOEMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: ALESSANDRO RICARDO TOLEDO MACHADO
CORRÉU	: JULIANO RIBERTI
CORRÉU	: IVAN RICARDO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO ROBERTO MARCHIORETTO
CORRÉU	: MARCELO PEGORARI CARPI
CORRÉU	: VALMIR CASSIANO CUNHA
CORRÉU	: JOSÉ BENEDITO CARMONA
CORRÉU	: PAULA MÁRCIO ANTÔNIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS MAZZER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO PAULO ROGÉRIO BENACI
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.